SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925447 - BA (2025/0140304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860 MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489 MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448 JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DÚVIDA SOBRE ELEMENTO SUBJETIVO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A identidade de partes, objeto e fundamento entre habeas corpus anteriormente impetrado e examinado e o recurso posterior impede o conhecimento deste último, por traduzir indevida reiteração de pedido já decidido. Com base nessa premissa, não deve ser conhecida a tese de nulidade do reconhecimento pessoal por se tratar de matéria já examinada em impetração anterior.

2. A fase da pronúncia tem natureza filtrante e exige a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP). Se houver dúvida sobre o elemento subjetivo do acusado, a definição entre dolo de matar e dolo de lesionar deve ser submetida ao

Documento eletrônico VDA60701088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ef6bb215-6cda-489b-b8f0-8fee01c7e300

Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de modo que a desclassificação só é possível quando a prova for inequívoca em afastar o *animus necandi*.

3. No caso concreto, os elementos colhidos – relatos convergentes das vítimas e dinâmica dos fatos com disparos dirigidos contra a guarnição – evidenciam suporte probatório mínimo para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular por tentativa de homicídio qualificado (por três vezes), uma vez que não há prova inequívoca que autorize a desclassificação para lesão corporal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ef6bb215-6cda-489b-b8f0-8fee01c7e300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2925447 - BA (2025/0140304-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860 MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489 MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448 JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DÚVIDA SOBRE ELEMENTO SUBJETIVO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A identidade de partes, objeto e fundamento entre habeas corpus anteriormente impetrado e examinado e o recurso posterior impede o conhecimento deste último, por traduzir indevida reiteração de pedido já decidido. Com base nessa premissa, não deve ser conhecida a tese de nulidade do reconhecimento pessoal por se tratar de matéria já examinada em impetração anterior.

2. A fase da pronúncia tem natureza filtrante e exige a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP). Se houver dúvida sobre o elemento subjetivo do acusado, a definição entre dolo de matar e dolo de lesionar deve ser submetida ao

Documento eletrônico VDA60701260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: e779ef0e-c601-4f6e-9b9e-a3516b175ff5

Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de modo que a desclassificação só é possível quando a prova for inequívoca em afastar o *animus necandi*.

3. No caso concreto, os elementos colhidos – relatos convergentes das vítimas e dinâmica dos fatos com disparos dirigidos contra a guarnição – evidenciam suporte probatório mínimo para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal Popular por tentativa de homicídio qualificado (por três vezes), uma vez que não há prova inequívoca que autorize a desclassificação para lesão corporal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO SILVA DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 871-875, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a análise da nulidade do reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP) em habeas corpus anterior não impede o conhecimento da mesma matéria em recurso especial, dado que os instrumentos processuais têm fundamentação vinculada e objetivos distintos; e b) a decisão agravada incorreu em violação do art. 419 do CPP ao manter a pronúncia por tentativa de homicídio qualificado sem que houvesse nos autos demonstração de *animus necandi*.

Ao final, pleiteia o conhecimento do recurso na parte referente à nulidade do reconhecimento de pessoas e a reforma da decisão monocrática para desclassificar a conduta de tripla tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60701260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: e779ef0e-c601-4f6e-9b9e-a3516b175ff5

I. Não conhecimento da matéria referente ao reconhecimento de pessoas

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou a violação do art. 226 do CPP, ao argumento de que o reconhecimento pessoal é nulo. Todavia, tal como afirmei na decisão agravada, em consulta ao sistema informatizado do STJ, verifica-se que as pretensões relacionadas aos indícios de autoria e ao reconhecimento de pessoas foram veiculadas no **HC n. 857.737/BA**, julgado em 5/4/2024. Naquela ocasião, registrei que (destaquei):

> Em relação aos indícios de autoria, observo que **o reconhecimento fotográfico seguiu o art. 226 do CPP,** porquanto foram descritas previamente as características do suspeito e foram exibidas 4 imagens de pessoas semelhantes (fls. 6-7). Ademais, consta que, **além do reconhecimento, a autoria foi amparada no fato de que o acusado foi flagrado quando estava armado abordando uma motocicleta e reagiu com disparos de arma de fogo contra a guarnição,** momento em que houve troca de tiros e o paciente foi alvejado e internado no hospital.

Nessas condições, o que se tem é que a matéria foi examinada com análise detalhada das circunstâncias concretas do reconhecimento e da suficiência dos demais elementos de prova que sustentam a autoria. Pretender rediscutir idêntica questão em recurso especial, com base nos mesmos fatos e fundamentos já apreciados, configura, de modo inequívoco, a **reiteração de pedido** que esta Corte repudia.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é assente de que a identidade de partes, objeto e fundamento entre o habeas corpus anteriormente impetrado e o recurso posterior impede o conhecimento deste último, por traduzir indevida repetição de pedido já decidido.

Dessa forma, não se pode conhecer dessas matérias, pois se consubstanciam em mera reiteração de pedido, uma vez que têm as mesmas partes, o mesmo fundamento e idêntico objeto ao *writ* citado.

II. Violação do art. 419 do CPP

Documento eletrônico VDA60701260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: e779ef0e-c601-4f6e-9b9e-a3516b175ff5

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a **comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria**, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.

Assim, essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a **suficiência ou não** de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. A pronúncia funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença.

Na hipótese, o réu foi pronunciado pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado contra agentes de segurança pública (por três vezes). A decisão de pronúncia foi assim fundamentada (fls. 681-691, grifei):

> Os indícios de autoria e materialidade do crime de tripla tentativa de homicídio fazem se aparentes pelos **relatos das vítimas, as quais confirmaram que os acusados efetuaram disparos de arma de fogo contra a equipe da guarda municipal, ao tentarem se evadir da abordagem realizada pela guarnição.** [...] Ademais, foram reconhecidos pelas vítimas da tentativa de homicídio quando ambos os acusados foram socorridos para o Hospital Clériston Andrade, justamente para atendimento das lesões decorrentes de perfuração por arma de fogo, não se olvidando de que, durante a ação, a equipe da guarda municipal revidou os disparos efetuados em sua direção, atingindo dois dos agressores, reconhecendo os, posteriormente, sem sombra de dúvida, como integrantes do bando que investiu contra a guarnição.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve as conclusões do Juízo de primeira instância pelos seguintes motivos (fl. 692, destaquei):

Documento eletrônico VDA60701260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: e779ef0e-c601-4f6e-9b9e-a3516b175ff5

> **Os depoimentos prestados pelos guardas municipais Fernanda Rodrigues Leite Castro, Edivaldo Machado de Souza e Sidnei do Vale Pinheiro são provas consistentes e convergentes, apontando que os denunciados, Daniel da Silva Santos e Diego Silva de Souza, foram os autores dos disparos de arma de fogo que atentaram contra a vida dos agentes**, enquanto estes realizavam suas atividades de ronda noturna. [...] A vítima Fernanda Rodrigues, em seu depoimento, relatou que durante a patrulha, **os acusados surgiram em um ponto da rua e, sem qualquer provocação, passaram a disparar contra a viatura da guarda**. [...] O guarda Edivaldo Machado reforçou a versão de sua colega, afirmando que os denunciados foram vistos claramente no momento do crime e que o ataque foi inesperado e deliberado, sem possibilidade de reação por parte dos agentes. [...] Por sua vez, Sidnei do Vale também confirmou a dinâmica do crime, relatando que os disparos causaram grande risco à integridade física dos agentes e que só não foram atingidos de forma mais grave devido à fuga imediata da viatura.

O agravante pleiteia a desclassificação da conduta para crime diverso do doloso contra a vida, ao argumento de que não agiu com *animus necandi*. Sustenta que os disparos haveriam sido efetuados com o único propósito de facilitar a fuga, e não de matar os agentes de segurança.

Contudo, as instâncias ordinárias apresentaram lastro probatório judicializado que autoriza a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular. Com efeito, a vítima Fernanda declarou que "**os acusados surgiram em um ponto da rua e, sem qualquer provocação, passaram a disparar contra a viatura da guarda**".

Em sentido similar, o ofendido Sidinei narrou que "quando estavam passando pelo local, se depararam com homens armados, cerca de dois ou três, não lembra direito; que isso era quase nove horas da noite; que **esses homens vieram na direção da guarnição e quando viram que era a Guarda Municipal já foram atirando** e aí tiveram que revidar; que inclusive ficou com a gandola furada; que foi alvejado no braço, mas a bala não ficou alojada; que também tomou um tiro de raspão no rosto, além do que foi alvejado no braço; que o veículo ficou de frente para o grupo e eles já vieram atirando; que quando a viatura passou pelo grupo, eles continuaram atirando".

Documento eletrônico VDA60701260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: e779ef0e-c601-4f6e-9b9e-a3516b175ff5

Infere-se dos depoimentos transcritos, portanto, a existência de duas narrativas distintas acerca da conjuntura dos fatos descritos na denúncia; **incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir por uma das versões apresentadas em plenário.**

Registre-se, ainda, que a questão da desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso, na fase da pronúncia, pressupõe que a prova dos autos seja **inequívoca para afastar o dolo homicida**, o que não se confunde com a simples existência de uma versão defensiva que atribua aos disparos uma finalidade diversa da intenção de matar.

A jurisprudência desta Corte assevera que, na fase de pronúncia, se há dúvida acerca do elemento subjetivo do tipo, se dolo de matar ou dolo de lesionar, a questão deve ser submetida à apreciação soberana do Conselho de Sentença, que é o juiz natural da causa. Afastar o dolo homicida, nessa fase, somente se justifica quando a prova for induvidosa nessa direção, o que **não é o caso dos autos.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:29
Código de Controle do Documento: e779ef0e-c601-4f6e-9b9e-a3516b175ff5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0140304-9

AgRg no AREsp 2.925.447 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80070117720238050080

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
ADVOGADOS	:	MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489
		MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448
ADVOGADA	:	JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	DANIEL DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS BRITTO E SILVA - BA052860
ADVOGADOS	:	MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA - BA050489
		MATHEUS ARRUDA GOMES - BA072448
ADVOGADA	:	JOSEFA MARIÂNGELA DAMACENO GONÇALVES DIAS - BA073686
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:15:19
Código de Controle do Documento: 21161DFA-8F49-4C11-9E72-1D118BAEF53C